

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS  
ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO  
MESTRADO PROFISSIONAL – DIREITO PENAL ECONÔMICO

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

PROJETO DE PESQUISA

A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

SÃO PAULO

2021

## 1. Identificação e apresentação dos problemas individuais.

A pesquisa pretende dar respostas claras, diretas, sistematicamente coerentes e dogmaticamente sustentáveis às principais questões controversas que surgem no procedimento de homologação de acordos de colaboração premiada<sup>1</sup>, sob o marco legal da Lei 12.850/13.

O instituto do acordo de colaboração premiada, a despeito de manifestações tímidas em diversas leis esparsas desde a década de 90 no Brasil<sup>2</sup>, tomou contornos sólidos, verdadeiramente negociais, com a promulgação da Lei 12.850/13. O novo substrato normativo foi acompanhado pela deflagração, em 2014, da Operação Lava-Jato, que ao investigar indícios de crimes de corrupção por integrantes do alto escalão da administração pública federal fez uso extensivo de acordos de colaboração premiada<sup>3</sup>, em casos conduzidos, pelas vias recursais ou de forma originária, às Cortes Superiores, com alta visibilidade.

Essa confluência de fatores, conjugando, de um lado, uma disciplina normativa nova e marcadamente lacônica, e, de outro, aquela que pode ser considerada a maior operação, em extensão, de combate à corrupção da história da República, favoreceu o surgimento de um conflito de narrativas em torno do instituto da colaboração premiada, opondo a defesa de interesses institucionais do Ministério Público, que pretende ampliar os limites à liberdade negocial dispostos em lei<sup>4</sup>, à defesa dos interesses dos réus, que visam solidificar interpretações que restrinjam o alcance de dispositivos legais desfavoráveis aos interesses de investigados e acusados.

---

<sup>1</sup> Decidiu-se pela adoção da nomenclatura “acordo de colaboração premiada”, em detrimento da expressão “delação premiada”, não apenas por ser aquela utilizada expressamente na Lei 12.850/13, mas também para esquivar-se à polêmica quanto ao termo “delação”, que implicaria necessariamente a imputação de crimes a terceiros. Entende-se que esse imperativo de delação de terceiros limita o escopo da expressão, uma vez que a identificação de coautores e partícipes da organização criminosa e dos crimes praticados por seus integrantes é apenas um dos possíveis resultados da colaboração (Lei 12.850/13, art. 4, D).

<sup>2</sup> No histórico legislativo brasileiro o tema foi tratado pioneiramente na Lei 8.072/90, art. 8º, parágrafo único, prevendo-se causa de diminuição de pena de 1/3 a 2/3 àquele que, “participante ou associado” de bando ou quadrilha, denunciasse sua existência às autoridades competentes, possibilitando seu desmantelamento. Houve previsões semelhantes nas leis 9.034/95, 9.080/95 (que modificou as leis 7.492/86 e 8.137/90), 9.613/98, 9.807/99, 10.409/02 e 11.343/03.

<sup>3</sup> Sobre o tema ver SANTORO, Antônio Eduardo Ramires. *A imbricação entre maxiprocessos e colaboração premiada: o deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na Operação Lava Jato*. Revista de Direito Processual Penal, vol. 6, n. 1, p. 82-84.

<sup>4</sup> Exemplificativamente, destaca-se a Orientação Conjunta n. 1/2018, editada conjuntamente pela 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que antes das modificações trazidas pela Lei 13.964/19 à Lei 12.850, art. 4, §7, orientava os membros do MPF a fixar, nos acordos de colaboração, regime inicial de cumprimento de pena, além de patamares máximos de pena privativa de liberdade, sem que existisse lastro legal que sustentasse tais pretensões.

Dessa tensão dialética surgiu, naturalmente, grande incerteza no campo hermenêutico em torno do instituto, além de brechas para atuações de questionável legalidade<sup>5</sup> pelo Ministério Público, cujo voluntarismo contribuiu para as seguidas críticas tecidas à Operação Lava-Jato, que passou a contar com a desconfiança de parcela da população<sup>6</sup>.

Nesse contexto de insegurança, ao Poder Judiciário caberia o papel de agente estabilizador dos acordos de colaboração premiada, justamente através de sua homologação. Atuando como terceiro imparcial, estranho ao acordo<sup>7</sup>, o juiz realizaria o controle de legalidade dos termos avençados<sup>8</sup>, dando segurança às partes. Desse controle de legalidade resultaria, em um contexto estabilização jurisprudencial, a sedimentação semântica dos enunciados normativos que positivam o acordo de colaboração premiada no Brasil.

Entretanto, não foi isso que se observou. Ao contrário, o Poder Judiciário acabou atuando, através da adoção de entendimentos vacilantes, e muitas vezes coniventes com posturas persecutórias incompatíveis com o princípio acusatório e o processo penal constitucional, como fiador da insegurança, mantendo acesas controvérsias que erodem confiabilidade dos acordos de colaboração premiada. O desmantelamento da Operação Lava-Jato, na esteira do desvelamento de diversos abusos ocorridos em seu âmbito, coroou o estado de incerteza do tema.

A produção doutrinária nacional, por sua vez, apesar de abundante ainda não obteve sucesso em pôr fim às diversas controvérsias que circundam o tema, sofrendo, em alguns casos, de uma aparente contaminação pelos interesses acusatórios ou defensivos citados acima.

O que se pretende com a presente pesquisa é, assim, produzir um trabalho que contribua para a estabilização da discussão sobre os acordos de colaboração premiada no Brasil, tendo como principais vetores os princípios constitucionais penais, processuais penais e o valor da legalidade estrita, partindo-se de uma postura livre de pré-compreensões e visando

---

<sup>5</sup> O termo “legalidade” é multívoco, e será empregado, neste projeto, para exprimir tanto a ideia de adstrição à lei, quanto a obrigatoriedade do exercício da ação penal pelo Ministério Público. Para evitar equívocos, o primeiro sentido será referido pela locução “legalidade estrita”.

<sup>6</sup> Sobre o tema, texto elaborado por Rubens Glezer, “A Ilusão da Lava-Jato”, disponível em < <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/ilusao-da-lava-jato/>>. Acessado em 07.08.2021.

<sup>7</sup> Sobre o tema ver COURA, Alexandre de Castro; JUNIOR, Américo Bedê. *Atuação do juiz no acordo de colaboração premiada e a garantia dos direitos fundamentais do acusado no processo penal brasileiro*. In: Revista dos Tribunais, v. 105, n. 969, p. 150-153.

<sup>8</sup> L 12.850/13, art. 4, §7.

a obtenção de resultados coerentes, que não forcem os limites semânticos de enunciados normativos aplicáveis às hipóteses tratadas.

Para isso, optou-se por um recorte restrito à atuação do Poder Judiciário na homologação do acordo de colaboração premiada.

### 1.1. A Homologação.

A fase de homologação apresenta diversos desafios. A aparente singeleza do ato, integrado por breve oitiva do colaborador, com escopo de aferir a voluntariedade de sua manifestação de vontade<sup>9</sup>, seguida de prolação de decisão pelo juízo competente, esconde grande complexidade, decorrente de seu conteúdo, que perpassa a análise da juridicidade dos termos do acordo firmado entre as partes.

É possível identificar, no bojo do ato de homologação, controvérsias referentes à natureza do ato, competência, legitimidade das partes, limites ao objeto do acordo, natureza das obrigações do colaborador, condições para uma manifestação livre de vontade pelo colaborador, possibilidade de modificação de cláusulas pelo Poder Judiciário e hipóteses de recusa à homologação.

Quanto à natureza jurídica da homologação, percebe-se que a doutrina, em geral, não trata diretamente do tema, se limitando a discorrer sobre seus requisitos e efeitos. Entende-se, entretanto, que a determinação da natureza jurídica do ato de homologação é relevante na medida em que, se tomada como condição de eficácia do negócio jurídico<sup>10</sup>, ficam as partes vinculadas por deveres anexos de boa-fé mesmo antes da atuação judicial homologatória.

A definição da competência para a homologação, especialmente o aspecto funcional, referente a eventual foro por prerrogativa de função de delatores e delatados, mostra-se essencial. A existência de descompasso entre o entendimento esposado inicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça e o posteriormente adotado pelo Supremo Tribunal Federal<sup>11</sup> demonstra que a questão ainda carece de reflexão, sendo especialmente importante

---

<sup>9</sup> Lei 12.850/13, art. 4, §7, IV.

<sup>10</sup> Sobre o tema, AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*, p. 55.

<sup>11</sup> O Superior Tribunal de Justiça decidiu, inicialmente, que a existência de autoridade delatada que gozasse de foro por prerrogativa de função não alteraria a competência para homologação do acordo de colaboração premiada (STJ, Corte Especial. Rcl 31.629, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28.09.2017). Essa posição foi adotada também, inicialmente, pelo Supremo Tribunal Federal na Pet 7074 (rel. Min. Edson Fachin, DJe 05.03.2018) quando a Corte, ao afirmar sua competência para decidir sobre o desmembramento de processos em que autoridades com foro por prerrogativa de função figurassem como delatadas, não se manifestou especificamente

sua estabilização, uma vez que eventual vício na homologação pode levar à contaminação de todas as provas dela derivadas, comprometendo a higidez de outros processos.

Quanto à legitimidade das partes para o acordo, ainda há discussões intensas sobre a atuação do Delegado de Polícia, com grande resistência de setores do Ministério Público ao reconhecimento de sua legitimidade para celebração autônoma de acordos, defendendo a submissão da atuação da Polícia à condição injuntiva, consistente na concordância formal do membro do Ministério Público oficiante com os termos avençados.

Os limites ao objeto do acordo, por sua vez, representam, em uma análise deliberatória, o ponto de maior controvérsia nos acordos de colaboração, atualmente.

A despeito da Lei 12.850/13 positivar as sanções premiaias que poderão ser concedidas ao colaborador<sup>12</sup>, o que se vê na prática é o oferecimento pelo Ministério Público de benefícios atípicos, tratando o rol legal de benefícios como exemplificativo. Acordos contendo sanções premiaias não previstas em lei têm sido chancelados pelo Poder Judiciário.

A existência de dúvidas quanto à legalidade desse benefício não apenas gera situação de insegurança para o colaborador, que corre o risco de ver desconstituído ou readequado o acordo por ocasião da sentença, mas suscita também reflexões sobre os limites à renúncia de direitos fundamentais, e à atuação do Ministério Público como titular da ação penal.

Quanto à natureza das obrigações do colaborador, entende-se relevante definir-se se as prestações assumidas pelo colaborador são meio ou de fim. A adoção do entendimento de que se trata de obrigação de fim implica negar as sanções premiaias ao colaborador no caso em que os resultados previstos no acordo não se concretizarem ao final do processo. Entendendo-se, por outro lado, que as obrigações são de meio, o mero cumprimento diligente por parte do colaborador das prestações por ele assumidas na avença seriam suficientes para lhe garantir os benefícios acordados, independentemente dos resultados concretos obtidos com a colaboração.

As condições para uma livre manifestação de vontade do colaborador, igualmente, tem sido objeto de constantes questionamentos na prática dos acordos de

---

sobre o fato da homologação ter sido realizada por juiz de instância inferior. Essa posição foi alterada pelo próprio STF no HC 151605 (rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 23.07.2020), quando se afirmou a competência da instância perante a qual a autoridade delatada tem foro para homologar eventual acordo de colaboração.

<sup>12</sup> Lei 12.850/13, art. 4, caput, §§2 e 4.

colaboração, especialmente nos casos em que aquele está submetido a medidas cautelares privativas de liberdade, como a prisão preventiva, havendo parcela da doutrina que enxerga uma incompatibilidade entre a livre manifestação de vontade e a condição de encarceramento, eventualmente agravada pelo aceno, feito pelo Ministério Público, à colocação imediata do colaborador em liberdade no caso de acordo.

Considerando ser a manifestação livre de vontade elemento intrínseco de todo negócio jurídico, a aferição das condições necessárias e suficientes para que a vontade se manifeste livre de amarras é essencial ao juízo de legalidade sobre qualquer acordo de colaboração premiada.

O procedimento de homologação suscitava, ainda, dúvidas quanto à possibilidade de modificação de cláusulas diretamente pelo Poder Judiciário, no caso de inadequação. A discussão foi parcialmente encerrada pelas mudanças trazidas pela Lei 13.964/19, que modificou a Lei 12.850/13, art. 4, §8, passando a prever que o magistrado deverá devolver o acordo às partes para readequações, no caso de proposta que não atenda aos requisitos legais. Resta, entretanto, uma discussão residual quanto à possibilidade de determinação, pelo juiz, de quais mudanças deverão ser feitas.

Finalmente, existem pontos a serem discutidos quanto à possibilidade de recusa à homologação pelo Poder Judiciário, que passam pelos limites impostos pelo modelo acusatório de processo, e a tensão entre o espaço de oportunidade do Ministério Público e o princípio da legalidade.

## 2. Manifestação do problema na jurisprudência nacional.

A ampla utilização do acordo de colaboração premiada nos núcleos regionais da Operação Lava-Jato, sua progressiva acessibilidade e popularização, especialmente em casos envolvendo criminalidade econômico-financeira e organizações criminosas, tem trazido à apreciação do Poder Judiciário as questões controvertidas já citadas, considerado o controle de juridicidade exercido por força de lei.

Entretanto, não há jurisprudência sobre o tema. Identificam-se apenas decisões isoladas que tratam das questões aqui expostas, proferidas especialmente pelos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões, bem como pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Observa-se também que as decisões proferidas até o momento não possuem, em sua grande maioria, eficácia vinculante. O único precedente desta natureza, firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5508, em que foi reconhecida a constitucionalidade da legitimidade do delegado de polícia para celebração de acordos de colaboração, ainda enfrenta oposição institucional do Ministério Público<sup>13</sup>.

Igualmente, o julgado paradigmático do STF sobre o tema até o momento, o HC 127.483/PR, teve parte de suas conclusões desconsideradas posteriormente no HC 142.205/PR, julgado pela Segunda Turma do STF.

A falta de precedentes vinculantes, e a modificação do entendimento pelo próprio STF em julgamentos sucessivos, mantêm acesas controvérsias doutrinárias, contribuindo para o clima de insegurança jurídica, frequentemente citado por advogados que atuam em casos envolvendo acordos de colaboração premiada<sup>14</sup>.

### 3. Concepções dogmáticas para a abordagem do problema.

O trabalho partirá da conceituação da justiça penal negocial, categoria à qual pertence o acordo de colaboração premiada enquanto manifestação de consensualidade entre o titular da ação penal e o potencial réu.

Positivada a natureza de negócio jurídico dos acordos de colaboração premiada<sup>15</sup>, pretende-se aprofundar a análise da espécie do negócio tratado, se processual, como afirmado expressamente na Lei 12.850/13, material, ou híbrido, a partir do conceito de atos jurídicos processuais em sentido lato e estrito<sup>16</sup>. Essa definição será relevante para a análise da legitimidade para o acordo, uma vez que a criação de efeitos processuais pelo negócio se relaciona diretamente à condição privativa de titular da ação penal do Ministério Público.

---

<sup>13</sup> De fato, a matéria foi novamente suscitada pela Procuradoria-Geral da República na Pet 8482 AgR, que afirma que, a anuência do Ministério Público seria condição de eficácia de acordos de colaboração premiada firmados por delegados de polícia.

<sup>14</sup> Observação extraída dos debates travados durante as aulas da disciplina “Acordos de Colaboração e Leniência”, ministrada no mestrado profissional em direito penal econômico da FGV/SP.

<sup>15</sup> Lei 12.850/13, art. 3-A.

<sup>16</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.

Pretende-se utilizar, na interpretação e integração da disciplina legal dos acordos de colaboração premiada, especialmente o disposto na Lei 12.850/, a construção dogmática da teoria do negócio jurídico, de matriz civilista.

Não se ignora que grande parte da doutrina discursa contrariamente à aplicação da teoria dos negócios jurídicos aos acordos de colaboração premiada<sup>17</sup>, expondo fundamentadas preocupações com o caráter patrimonialista que tradicionalmente permeou sua disciplina.

Não obstante, entende-se ser adequada e desejável a utilização dessa construção dogmática na interpretação de acordos de colaboração, uma vez que a doutrina civilista já debateu exaustivamente questões referentes à legitimidade, estrutura, pressupostos de existência, requisitos de validade, condições de eficácia, vícios, revisão e resolução do negócio jurídico.

As preocupações doutrinárias com o patrimonialismo serão endereçadas através da submissão dos acordos de colaboração premiada à categoria dos *negócios jurídicos existenciais*. Essa espécie de negócio jurídico, fruto da constitucionalização do direito civil, se manifesta quando o objeto do contrato engloba, parcial ou totalmente, algum aspecto existencial da pessoa, como liberdade individual, direito ao corpo, autodeterminação ou outro direito da personalidade.

Nessas hipóteses, a doutrina civilista vem defendendo uma visão negocial que privilegie as eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais, transferindo-se a matriz de interpretação dos contratos da antiga autonomia da vontade, de origem francesa, que privilegiava interesses econômicos individuais em um contexto positivista, para uma visão de socialização dos negócios jurídicos, em que são tomados como prementes os interesses ligados à dignidade da pessoa e ao livre desenvolvimento de suas capacidades pessoais<sup>18</sup>.

Tal enfoque, entende-se, é suficiente para atender adequadamente à especial relevância dos bens jurídicos que permeiam os acordos de colaboração premiada, instrumentalizando uma visão que privilegia a preponderância da liberdade individual sobre

---

<sup>17</sup> Vinicius Gomes de Vasconcellos, a despeito de não rejeitar a visão civilista de forma expressa, não estrutura a análise do acordo de colaboração nos termos da teoria do negócio jurídico (VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*, p. 138-139). Felipe da Costa De-Lorenzi, por sua vez, rejeita expressamente a interpretação da justiça negocial a partir da perspectiva civilista (DE-LORENZI, Felipe da Costa. *Justiça Negociada e fundamentos do direito penal. Pressupostos e limites materiais para os acordos sobre a sentença*, p. 156).

<sup>18</sup> Sobre o tema ver AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Novos estudos e pareceres de direito privado*, p. 185-186.

interesses persecutórios estatais, e limita a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Destaca-se, todavia, que a perspectiva civilista será adotada apenas como instrumento de análise estrutural dos acordos de colaboração, sem prejuízo da adoção de toda a construção principiológica penal e processual penal na análise e interpretação de seu conteúdo.

O direito penal continua exigindo, em seu esforço de limitar o poder punitivo estatal, uma justificção racional para a incidência (ou não incidência) de seus institutos. Essa necessidade implica, nos acordos de colaboração premiada, reflexão sobre as fronteiras do poder de negociação dos benefícios penais pelas partes, as relações entre as sanções premiaias, a postura colaborativa do acordante e as funções da pena, bem como a função legitimadora do processo e do procedimento sobre a aplicação de sanções penais.

Pretende-se trabalhar conceitos dogmáticos referidos ao princípio da legalidade penal, à geometria institucional do Ministério Público e a natureza de sua atuação como titular da ação penal, à teoria da pena, e aos modelos continental e anglo-saxão de processo penal.

Por fim, destaca-se que a pesquisa adotará também um viés de legalidade estrita na interpretação dos acordos de colaboração. A produção doutrinária, as posturas institucionais do Ministério Público e o conteúdo de muitos julgados referentes ao tema revelam desconsideração das normas que compõem a disciplina do tema. Entende-se que o resgate da legalidade estrita como parâmetro de segurança dos colaboradores e demais atuantes nos acordos de colaboração, e de preservação do próprio princípio democrático, é urgente e deverá orientar os resultados do trabalho.

#### 4. Soluções propostas e zonas cinzentas;

As consequências jurídicas da categorização do acordo de colaboração premiada como negócio jurídico existencial, pertinentes ao regime jurídico aplicável à sua interpretação e integração, compõem a chave de decifração dos problemas isolados no item 1.

A isso se somará a já citada postura de respeito à legalidade estrita, que será utilizada na análise de argumentos sistêmicos invocados pelo Ministério Público para fundamentar atuações institucionais aparentemente expansivas, especialmente o argumento *a fortiori* que relaciona a titularidade da ação penal e a possibilidade de oferecimento de perdão

judicial com o monopólio de atuações que influenciem o resultado do processo, e a possibilidade de oferecimento ao colaborador de sanções premiais não previstas em lei, respectivamente.

Reconhece-se que a aplicação do regime civilista para a interpretação dos acordos não se dará livre de incoerências pontuais, tendo em vista a peculiar natureza dos direitos postos em negociação. Acredita-se, entretanto, que haverá incremento da segurança jurídica na aplicação dos acordos, uma vez que a teoria do negócio jurídico possui construção dogmática robusta e intersubjetivamente aceita.

A extensão dessas incompatibilidades representa a primeira de quatro zonas cinzentas a serem exploradas e que, espera-se, serão aclaradas no desenvolvimento da pesquisa.

A segunda zona de incerteza vislumbrada decorre da tensão inafastável entre a autodeterminação do indivíduo e a parcial indisponibilidade do direito à liberdade individual, e seus reflexos sobre os limites ao objeto do acordo de colaboração premiada. À míngua de previsão legal, existem dúvidas sobre se o colaborador poderia, em âmbito negocial, avençar a renúncia temporária à sua liberdade de locomoção, submetendo-se ao cumprimento imediato de pena privativa de liberdade.

A terceira zona cinzenta refere-se aos limites da justiça penal negocial, de sua tensão com o processo penal como instrumento de busca da verdade real, e da força legitimadora que essa verdade empresta à aplicação de penas. A abreviação do procedimento, buscada em muitos acordos de colaboração, com imposição imediata de penas, transmutando acordos de colaboração premiada em acordos sobre sentença, é ponto a ser esclarecido.

A quarta zona cinzenta consiste na tensão entre as necessidades pretensamente utilitaristas de incremento de eficiência da persecução penal, e o princípio democrático. O primeiro depõe favoravelmente à ampliação do espaço de oportunidade da atuação do Ministério Público na celebração dos acordos de colaboração premiada, enquanto o segundo parece apontar para um aparente déficit de legitimidade em atuações *praeter legem*, bem como para uma possível distorção da geometria preventivo-geral das decisões do legislador.

Ao fim, o que se pretende é que as respostas buscadas defluam naturalmente das bases epistemológicas e dogmáticas construídas na primeira parte do trabalho, não se exigindo grandes elucubrações teóricas na elaboração das soluções aos problemas particulares

analisados, mas mera instrumentalização coerente das bases argumentativas já estabelecidas, da qual decorrerão as respostas pretendidas.

## 5. Sumário provisório:

### 1. Introdução.

#### 1.1. A justiça penal negocial e o acordo de colaboração premiada;

#### 1.2. Natureza jurídica do acordo de colaboração premiada – negócio jurídico material ou processual?

##### 1.2.1. Definição legal e entendimento do Supremo Tribunal Federal no HC 127.483;

##### 1.2.2. Reflexos processuais do acordo de colaboração premiada.

##### 1.2.3. Reflexos penais do acordo de colaboração premiada.

#### 1.3. Regime jurídico do acordo de colaboração premiada.

##### 1.3.1. A Lei 12.850/13;

##### 1.3.2. Construções doutrinárias;

##### 1.3.3. O regime jurídico civilista.

##### 1.3.3.1. Definição estrutural de negócio jurídico – os elementos de existência, validade e eficácia do negócio;

##### 1.3.3.2. Transcendência à patrimonialidade – o negócio jurídico existencial.

#### 1.4. Conclusões parciais.

### 2. Homologação do acordo de colaboração premiada.

#### 2.1. A natureza jurídica do ato de homologação.

#### 2.2. Competência para homologação do acordo de colaboração premiada.

#### 2.3. Pressupostos de existência do acordo de colaboração.

#### 2.4. Requisitos de validade do acordo de colaboração.

##### 2.4.1. A inafastabilidade da justa causa para a ação penal.

- 2.4.2. Legitimidade das partes do negócio.
    - 2.4.2.1. A inexistência de direito subjetivo ao acordo;
      - 2.4.2.1.1. Sindicabilidade do indeferimento sumário de pedido de colaboração.
    - 2.4.2.2. A legitimidade do delegado de polícia.
  - 2.4.3. Objeto do acordo de colaboração – limites à liberdade negocial.
    - 2.4.3.1. O compromisso de colaboração – obrigação de meio ou de fim?
    - 2.4.3.2. As obrigações do colaborador – limites qualitativos e quantitativos.
    - 2.4.3.3. Os benefícios ao colaborador – adstrição à legalidade estrita?
  - 2.4.4. A manifestação livre de vontade.
    - 2.3.4.1. A questão do colaborador submetido a medidas restritivas de liberdade.
    - 2.3.4.2. Instrumentos de coação ao colaborador.
    - 2.3.4.3. Dever de *disclosure* do Ministério Público.
  - 2.4.5. A forma do acordo de colaboração premiada.
- 2.5. Modificação de cláusulas pelo Poder Judiciário – Lei 12.850/13, art. 4, §8.
- 2.6. Recusa à homologação do acordo de colaboração premiada.
- 2.7. Vícios do acordo de colaboração premiada.
  - 2.7.1. Código Civil, art. 166.
    - 2.7.1.1. Ilegitimidade da parte.
    - 2.7.1.2. Ilicitude do objeto.
    - 2.7.1.3. Motivo ilícito.
    - 2.7.1.4. Forma não prescrita em lei.
    - 2.7.1.5. Fraude à lei.
  - 2.7.2. Dolo.
  - 2.7.3. Estado de Perigo.

#### 2.7.4. Erro

### 3. Conclusões.

#### 6. Referências bibliográficas:

ADAMY, Pedro Augustin. *Renúncia a direito fundamental*. São Paulo: Malheiros, 2011.

AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES, Fernando Andrade. *A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 3, n. 1, p. 253-284.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *Das convenções processuais no processo civil*. Tese (doutorado em direito) – Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2014.

ALMEIDA, Mariana Ribeiro de. *Impugnação ao acordo de colaboração premiada pelo terceiro delatado: limites e critérios*. Revista de Processo, vol. 315/2021, p. 25-53.

ÁVILA, Humberto. *Repensando o “princípio da supremacia do interesse público sobre o particular”*. Revista Eletrônica Sobre a Reforma do Estado, vol. 11, 2007.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Anamaria Prates; REICHERT, Vanessa; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *A boa-fé e o compartilhamento de provas obtidas por meio de acordo de colaboração premiada*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 177/2021.

BECHARA, Fábio Ramazzini; SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Colaboração premiada no Brasil: legalidade dos benefícios negociados e voluntariedade no acordo à luz da eficiência e do garantismo*. Revista de Estudos Criminais, vol. 75/2019, p. 179-205.

BIANCHINI, Luiza Lourenço. *Contrato preliminar: conteúdo mínimo e execução*. Rio de Janeiro: Arquipélago Editorial, 2017.

BITTAR, Walter Barbosa. *O problema do conteúdo da valoração do depoimento dos delatores diante do conceito de justa causa para o regular exercício da ação penal*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 225-251.

CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. 3ª ed. Salvador: Juspodium, 2020.

\_\_\_\_\_. *Pactum de non petendo: a promessa de não processar no direito brasileiro*. Revista de Processo, n. 305/2020.

\_\_\_\_\_. *Nulidades no Processo Moderno*. 2ª ed. São Paulo: Forense, 2010.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. *Colaboração premiada. Lições práticas e teóricas (de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal)*. 3ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2021.

CAMARGO, Beatriz Corrêa. *Delação premiada – moral, legitimidade, arranjo institucional*. Boletim IBCCRIM, n. 232/2012, p. 7-8.

CAPEZ, Rodrigo. *A sindicabilidade do acordo de colaboração premiada*. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Cord.). *Colaboração Premiada*, p. 201-228. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CARVALHO, Salo. *Colaboração premiada e aplicação da pena: garantias e incertezas dos acordos realizados na Operação Lava-Jato*. In: JUNIOR, Américo Bedê; CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós (Org.). *Sentença criminal e aplicação da pena: ensaios sobre discricionariedade, individualização e proporcionalidade*. Salvador: Juspodium, 2017.

CAVALI, Marcelo Costenaro. *Duas faces da colaboração premiada: visões “conservadora” e “arrojada” do instituto na Lei 12.850/13*. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Cord.). *Colaboração Premiada*, p. 255-274. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

COURA, Alexandre de Castro; JUNIOR, Américo Bedê. *Atuação do juiz no acordo de colaboração premiada e a garantia dos direitos fundamentais do acusado no processo penal brasileiro*. Revista dos Tribunais, v. 105, n. 969, p. 149-159.

CORDEIRO, Antônio Menezes. *Tratado de Direito Civil: Parte Geral – Negócio Jurídico*. 4ª ed. Lisboa: Almedina, 2014.

CRESPO, Andrew Manuel. *The hidden law of plea bargaining*. In: *Columbia Law Review* 118, p. 1303-1424.

DE-LORENZI, Felipe da Costa. *Justiça Negociada e fundamentos do direito penal. Pressupostos e limites materiais para os acordos sobre a sentença*. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

\_\_\_\_\_. *A determinação da pena na colaboração premiada: análise da fixação dos benefícios conforme a Lei 12.850/13 e o Supremo Tribunal Federal*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 155/2019, p. 293-337.

\_\_\_\_\_. *Pena criminal, sanção premial e a necessária legalidade dos benefícios da colaboração premiada: aportes para uma teoria geral da justiça penal negociada*. *Revista de Estudos Criminais*, vol. 79/2020, p. 151-183.

DIAS, Jorge Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal – O “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”?* Portugal: Ordem dos Advogados Portugueses – Conselho Distrital do Porto.

DIDIER JUNIOR, Freddie; BONFIM, Daniela Santos. *A colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa*. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, n. 67, p. 105-120.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. *Delação premiada – proibição para quem está preso*. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, vol. 66/2015, p. 65-66.

ESSADO, Tiago Cintra. *Delação premiada e idoneidade probatória*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 101/2013, p. 203-227.

ESTRAGÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO. *Manual de Colaboração Premiada*. Brasília: 2018.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FINKLEA, Jack. *Leniency in exchange for testimony: bribery of effective prosecution*. *Indiana Law Review*, 33, 2000.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GOMES, Abel; BARRETO, Vicente de Paulo. *A ética da punição*. São Leopoldo: Unisinos, 2018.

GOWDY, Bryan. *Leniency bribes: justifying the federal practice of offering leniency for testimony*. Louisiana Law Review, 60, 2000.

JOHNSON, Thea. *Public perceptions of plea bargaining*. American Journal of Criminal Law 46, p. 133-156.

\_\_\_\_\_. *Measuring the creative plea bargain*. Indiana Law Review 92, 2017.

JÜRGEN, Wolter. *O inviolável e o intocável no direito processual penal: reflexões sobre dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional de poderes) diante da persecução penal*. Organização, introdução e tradução Luís Greco. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 7ª ed. Lisboa: Calouste, 1997.

LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: Universidade de Brasília, 1989.

MARQUES, Karla Padilha Rebelo. *Estreitos caminhos entre o constitucionalmente admissível e o excesso: o instituto da colaboração premiada e os princípios constitucionais postos à prova – estudo com foco no delito de corrupção*. In: PINTO, H. et al. (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e política: estudos em homenagem ao professor José Joaquim Gomes Canotilho*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

MARQUESI, Roberto Wagner; MARTINS, Priscila Machado. *Eficácia horizontal dos direitos fundamentais e negócios jurídicos existenciais*. In: MARTINS, Priscila Machado et al. (Org.). *Negócio jurídico e liberdades individuais*, p. 139-158. Curitiba: Juruá, 2016.

MARTINS, Luiza Farias; SARAIVA, Renato Machado. *Retratação e rescisão de acordos e colaboração premiada: apontamentos e preocupações*. In: RUTTKE, Alberto; CAVALCANTI, Fabiane da Rosa; FELDES, Luciano (Org.). *Garantias Penais: estudos alusivos aos 20 anos de docência do professor Alexandre Wunderlich*. Rio Grande do Sul: Boutique Jurídica, 2020.

McMUNIGAL, Kevin. *Defense Counsel and Plea Bargain Perjury*. Ohio Law Review, n. 653.

MENDONÇA, Andrey Borges de. *Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade*. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI,

Pierpaolo Cruz (Cord.). *Colaboração Premiada*, p. 53-101. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual: terceira série*. São Paulo: Saraiva, 1984.

MORSELLO, Marco Fábio. *Análise categorial dos contratos existenciais e de lucro*. In: *Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil, vol. 2*. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura.

NAVES, José Paulo Micheletto; GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. *O valor probatório da colaboração premiada e a corroboração com base na colaboração cruzada: uma análise do direito brasileiro e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Revista de Direito Penal Econômico e Compliance, vol. 3/2020.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. *Finalidades da pena, conceito material de delito e sistema penal integral*. Tese (doutorado em direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de; BONEMER, Bruno Angeli. *A (in)eficácia do negócio processual de irrecorribilidade da sentença*. Revista de Processo, vol. 315/2021.

PEREIRA, Frederico Valdez. *Compatibilização Constitucional da Colaboração Premiada*. Revista dos Tribunais, v. 102, n. 929, p. 319-358.

PEZZOTI, Olavo Evangelista. *Colaboração premiada: uma perspectiva de direito comparado*. São Paulo: Almedina, 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; WUNDER, Paulo. *A revisão do acordo de colaboração premiada e o aproveitamento da prova já produzida*. Revista dos Tribunais, n. 987, p. 289-316.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. *Colaboração premiada: um negócio jurídico processual?* Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal n. 73/2016, p. 26-48.

PUGLIESE, William Soares; PESSOA, Thiago Simões. *Os negócios processuais probatórios e suas limitações*. Revista de Processo, vol. 314/2021.

RAATZ, Igor. *Negócios jurídicos processuais e elasticidade procedimental sob o enfoque do modelo democrático-constitucional de processo*. Revista Brasileira de Direito Processual, n. 101, p. 177-200.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Simplificação processual e desprezo ao direito penal*. In: *Direito penal econômico e da empresa*, 2011.

\_\_\_\_\_. *Pena sem processo*. In: *Juizados especiais criminais: interpretação e crítica*, 1997

RIOS, Rodrigo Sánchez; COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva. *Confisco alargado: a ampliação do perdimento de bens na Lei 13.964/2019*. In: TEIXEIRA, Adriano (org.). *Perda das vantagens do crime no direito penal. Confisco alargado e confisco sem condenação*, p. 17-34. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

RODRIGUEZ, Victor Gabriel. *Delação premiada: limites éticos ao estado*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ROSA, Alexandre Morais da; BERMUDEZ, André, Luiz. *Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico*. 2ª ed. Florianópolis: EMais, 2019.

SALIGER, Frank. *Questões fundamentais do confisco de bens*. In: TEIXEIRA, Adriano (org.). *Perda das vantagens do crime no direito penal. Confisco alargado e confisco sem condenação*, p. 185-216. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; CYRILLO, Carolina. *As Forças-Tarefas do Ministério Público Federal: o discurso político punitivo anticorrupção na instituição de garantias*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 6, n. 3, p. 1271-1300.

\_\_\_\_\_. *A imbricação entre maxiprocessos e colaboração premiada: o deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na Operação Lava Jato*. Revista de Direito Processual Penal, vol. 6, n. 1, p. 81-116.

SALOMI, Maíra Beauchamp. *Colaboração premiada: principais questões acerca da competência para homologação*. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Cord.). *Colaboração Premiada*, p. 151-183. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 131-166.

SARMENTO, Daniel. *Interesses Públicos vs. Interesses Privados na Perspectiva da Teoria e da Filosofia Constitucional*. In: SARMENTO, Daniel (org.) *Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio da Supremacia do Interesse Público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório – Tutela da confiança e venire contra factum proprium*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016.

SCHÜNNEMAN, Bernd. *Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito*. Coordenação Luís Greco. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

\_\_\_\_\_. *Direito penal, racionalidade e dogmática: sobre os limites invioláveis do direito penal e o papel da ciência jurídica na construção de um sistema penal racional*. Coordenação e tradução: Adriano Teixeira. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

SUNSTEIN, Cass Roberto. *Fifty shades of manipulation*. Journal of Behavioral Marketing, Harvard, 2015.

SOUSA, Marllon. *Plea Bargaining no Brasil*. 3ª ed. São Paulo: Juspodium, 2021.

STOCO, Tatiana. *Culpabilidade e medida da pena: uma contribuição à teoria de aplica da pena proporcional ao fato*. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

TEIXEIRA, Adriano. *Teoria da aplicação da pena: fundamentos de uma determinação judicial da pena proporcional ao fato*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil, tomo III*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020;

\_\_\_\_\_: *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: D'Plácido, 2021;

\_\_\_\_\_: *As tendências de expansão da justiça criminal negocial em âmbito internacional: a barganha como instituto importado em convergências entre sistemas*. Revista de Estudos Criminais, vol. 76/2020, p. 153-173.

WUNDERLICH, Alexandre. *Colaboração premiada: o direito à impugnação de cláusulas e decisões judiciais atinentes aos acordos*. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI,

Pierpaolo Cruz (Cord.). *Colaboração Premiada*, p. 17-28. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ZANELLA, Everton Luiz. *Os institutos da colaboração premiada e da captação ambiental e as novidades do Pacote Anticrime*. Cadernos Jurídicos, vol. 57. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2021.